

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO: O MITO DA REPRESSÃO PENAL

THE CORRUPTION AS AN HORRENDOUS CRIME: THE MYTH OF CRIMINAL SUPPRESSION

Neide Aparecida Ribeiro¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. O projeto de lei escolhido pelo Senado Federal: projeção da imagem dos parlamentares à sombra da manifestação popular. 2. Os crimes contra a administração pública no novo Código Penal aprovados pelo Senado Federal. Conclusão. Referências das fontes consultadas.

RESUMO: A inclusão da corrupção como crime hediondo está em tramitação no Congresso Nacional após uma série de manifestações populares que tomaram conta de várias cidades do país. Levados pela tônica de resposta ao eleitorado e ao barulho midiático, parlamentares estão levando adiante o Projeto de Lei n. 204/11 de autoria do Senador Pedro Taques. Em caso de aprovação das alterações legislativas, muitas consequências desembocarão no sistema penal entre elas o superencarceramento, pela ampliação do número de presos em face das dificuldades enfrentadas no sistema progressivo. A ilusão e efeito paranoide de que o sistema penal é a resposta para todos os problemas, mais uma vez se confirma com a tramitação apressada da inclusão de mais condutas penais como crimes hediondos.

Palavras-chave: Crimes hediondos; Estado Democrático de Direito; Corrupção.

¹ Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Penal e Direito Constitucional pela UFG. Advogada. Membro da Comissão de Ciências Criminais e Segurança da OAB/DF. Professora da Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Católica de Brasília. E-mail: neider@ucb.br e neidearibeiro@gmail.com.

ABSTRACT: The inclusion of corruption as a heinous crime it is processing at the Brazilian National Congress after many popular demonstrations that were present in many cities of the country. The politicians, as a response to the electorate and to the press, are discussing the Law Project number 204/11 from the senator Pedro Taques. In case of approval of the legislative alterations, many consequences are going to have an end at the penal system including the super incarceration, by the prisoners' number extension because of the difficult faced at the progressive system. The illusion and the paranoid effect of the penal system is the answer to all problems, one more time it is confirmed with the rushed processing of the inclusion of more penal conducts as heinous crimes.

Keywords: Heinous Crimes; Democratic Law State; Corruption.

INTRODUÇÃO

Em meio às manifestações que ocorreram no Brasil, vários foram os clamores sociais. Entre eles o de exterminar a corrupção, um mal que aflige as instituições em todos os governos, quer seja de direita ou de esquerda e é vista como uma praga que se espalha em vários meios institucionais.

O diga "não à corrupção", ou "liberdade de expressão para quem luta contra a corrupção" são alguns dos exemplos de reclamos de diversas pessoas que saíram às ruas para bradar por reconhecimento de direitos e da postura ética na política.

Para quem vive em um Estado Democrático de Direito a liberdade de se manifestar e pleitear por mais direitos é uma conquista do cidadão fato que ocorreu em todo o país.

Entende-se por corrupção a malversação do dinheiro público que indica o uso ou a omissão do agente público, do poder outorgado pela lei em busca de vantagem indevida para si ou para terceiros².

Nesse ponto o envolvimento da sociedade é muito importante porque revela um despertar para estas questões que afetam a todos como a má distribuição dos

² GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

recursos e a ausência de benefícios públicos em prol dos cidadãos que são preteridos pelos agentes públicos pelos atos nefastos da corrupção³.

No entanto, o efeito potencializador do poder midiático enfatiza essa necessidade divulgando uma imensa pauta de reivindicações reforçada em tempos de crise propagando-se que o controle punitivo põe fim às artimanhas da corrupção.

Mesmo que outrora a corrupção tenha tido uma “certa” aceitação cultural por parte da sociedade, atualmente ela não é tolerada, o que leva a imprensa a difundir a ideia de que a imposição de um controle penal recrudescido exterminará de vez essa conduta.

Para quem tem a intenção de ingressar na competição eleitoral ou de ser reeleito, o caminho é de não medir esforços para atender o eleitorado que bradou por punições ou penas mais severas contra a corrupção, mesmo correndo-se o risco de ser ele a sofrer os rigores da legislação penal.

Segundo David Garland,

os atores políticos, atuando no contexto da competição eleitoral, as escolhas políticas são amplamente determinadas pela necessidade de encontrar medidas populares e efetivas, que não sejam vistas como sinal de fraqueza, ou de abandono da responsabilidade do Estado para com o público. As medidas com as quais os representantes eleitos se identificam devem ser penalologicamente críveis, mas sobretudo devem manter a credibilidade política e o apoio popular⁴.

Portanto, deve-se a mídia a interface de propagar cotidianamente a eficiência irrefutável da justiça criminal, em lhe atribuir a missão de contenção e redução

³ Um exemplo de controle social foi a aprovação da Lei Ficha Limpa. Disponível em: <http://www.fichalimpa.org.br>. Acesso em: 28 dez.2013.

⁴ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na vida contemporânea**. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 250.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

das práticas ilícitas pelo poder punitivo sem levar em consideração os reflexos das políticas criminais adotadas⁵.

Com um linguajar de combate, extermínio e vocabulário bélico expresso, a mídia retrata muito do senso comum. Ou seja, uma resposta imediata, mesmo sabendo-se que é ineficaz sem esclarecer quais os efeitos que as alterações legislativas poderão propiciar. Essa forma equivocada de tentar explicar o fenômeno de uma política criminal repressora desinforma a sociedade por não informar corretamente e distorcer a realidade mostrando apenas uma face do problema.

Para “atacar” a corrupção é preciso a articulação de medidas institucionais racionais e efetivas. Com transparência e fiscalização dos atos públicos. Não se discute que as autoridades públicas que se revestem da chamada “criminalidade dourada” sejam totalmente excluídas do controle penal. Não é isso.

O ponto crucial cinge-se a uma falsa crença de que o sistema penal tem um superpoder ao ser solução a todo tipo de demanda social. Nesse cenário, parlamentares são movimentados a sair de sua zona de conforto com urgência, para que as ruas sejam rapidamente esvaziadas.

Assim, políticos atemorizados pela possibilidade de não se perpetuarem no poder ou mesmo oportunistas, submetem-se ao sensacionalismo midiático para aprovar leis disparatadas⁶. Registre-se que a expressão “criminologia midiática”, citada por Zaffaroni, é uma crítica do autor ao modo de se fazer uma criminologia com a utilização de um poder introjetivo.

Nas palavras de Zaffaroni,

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles

⁵ BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal – artigos, conferências e pareceres**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 84-85.

⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p.308.

separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus.

(...) Isso se deve ao fato de que a introjeção da criminologia midiática é muito recente e poderosa, sem contar que é confirmada todos os dias na interação social. (...) É o que mostra a televisão, o que todos comentam entre si, o que se confirma de boca a boca na sociedade, o que se verifica através do que o outro me conta. Deste modo, o eles é construído como o maior, quase o único, perigo social⁷.

Distanciando-se dessa concepção, Lola Aniyar de Castro, explica que a criminologia pode ser compreendida sob os seguintes parâmetros: a relação do direito penal e do comportamento desviante; o fundamento do comportamento delitivo e do comportamento desviante; a reação social com a execução das penas e a análise das instituições que as executam⁸.

Ou seja, é uma ciência que reconhece diversos fenômenos e sujeitos que estão ligados ao crime, e ainda propicia informação científica às políticas criminais sobre a vítima, o criminoso e o controle social que pode traduzir em estratégias que podem ou não servir a uma opção pelo Direito Penal.

1. O PROJETO DE LEI ESCOLHIDO PELO SENADO FEDERAL: PROJEÇÃO DA IMAGEM DOS PARLAMENTARES À SOMBRA DA MANIFESTAÇÃO POPULAR

Nesse contexto, a Presidente da República, em resposta aos protestos, propôs um pacto de reforma política composto de cinco partes, incluindo o tipo penal da corrupção no rol dos crimes hediondos.

Cumprido esclarecer que a corrupção está tipificada no Código Penal, art. 317 (corrupção ativa) e art. 333 (corrupção passiva), em que ambos possuem pena mínima de 2 (dois) anos e máxima de 12 (doze) anos e multa, com aumento em

⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 307-309.

⁸ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Trad. E. Kosowski. Rio de Janeiro: Giuffrè, 1983, p. 53.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

1/3 se, em razão da vantagem ou da promessa, o funcionário retarda, ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica, infringindo dever funcional.

Quatro projetos de lei agravam penas e tratam com mais rigor o crime de corrupção. O primeiro, de autoria do Senador Lobão Filho, PLS 672/2011 propõe a inclusão do tipo como crime hediondo se a conduta tiver relação com a Lei de Licitações, n. 8.666/93, relacionadas a práticas de licitações, programas, contratos e ações da área da educação e saúde públicas.

O segundo, de autoria do Senador Wellington Dias, PLS 660/2011, majora a pena mínima de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, tanto para corrupção ativa quanto passiva, sugere a inclusão de dois incisos, X e XI, no art. 1º. da Lei 8072/90, qualificando-os como hediondos e ainda modifica o inciso III do art. 1º. a Lei n. 7.960/89, possibilitando a aplicação de prisão temporária.

O terceiro, de autoria do Senador Paulo Paim, PLS n. 363/2012, sugere a inclusão da corrupção no inciso VIII, do art. 1º. da lei dos crimes hediondos, se a conduta tiver relação com a Lei de Licitações, n. 8.666/93, relacionadas às práticas de licitações, programas, contratos e ações na área da previdência social. Ressalte-se que educação e saúde foram excluídas implicitamente, no âmbito do Governo Federal, pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

O quarto e último, do Senador Pedro Taques, PLS 204/2011, além de incluir a corrupção como crime hediondo majora as penas no patamar mínimo para 4 (quatro) anos e máxima de 12 (doze) anos e multa.

Os parlamentares justificam a inclusão da corrupção como hediondo principalmente em razão da gravidade das condutas, da máxima efetividade do controle repressivo estatal e da punição rigorosa das condutas quando tais crimes são praticados em desfavor da Administração Pública.

Nesse compasso, o que se propõe pela leitura dos projetos é um tratamento rígido aos interesses difusos já que o Código Penal atende de forma severa os crimes contra a pessoa e contra o patrimônio individual em detrimento do patrimônio público.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Logo, a proposta da Presidente de tornar o crime de corrupção como crime hediondo vem aliar-se aos quatro projetos em tramitação no Senado Federal que foram revigorados com fôlego após o levante social.

Tomando-se como base as vozes das ruas, é no mínimo preocupante, o uso do ritmo alucinado do suporte legislativo a uma ação reivindicatória (mesmo que popular), utilizando o sistema repressivo penal como resposta, adotando-se o movimento da lei e da ordem⁹. A escolha do projeto do Senador Pedro Taques e a aprovação da inclusão do crime de corrupção, peculato, concussão e excesso de exação, e a inclusão do homicídio simples no pacote da hediondez, somente comprovam esta tese.

Essas medidas demonstram uma linguagem de punição que toma corpo no discurso oficial na aparência de ser uma representação da expressão social e, que, portanto, devem ser priorizadas¹⁰. Uma decisão legislativa penal é iniciada entre outras formas, com o êxito do agente social em demonstrar a existência de uma disfunção social. Por disfunção social compreende-se a falta de relação entre uma determinada situação social e a resposta ou falta de resposta do sistema jurídico, principalmente da intervenção penal¹¹.

Segundo Diez Ripollez

los agentes sociales que pueden poner en marcha el proceso son muy plurales: pueden ser fuerzas políticas, sociales, o económicas institucionalizadas, como el gobierno, los partidos políticos, sindicatos, asociaciones empresariales, corporativas o profesionales, confesiones religiosas oficiales o semifocales, etc. (...) Y desde luego los propios medios de comunicación. El único requisito exigido es que sean capaces

⁹ O movimento da Lei e da ordem pressupõe que o Direito Penal deve ser aplicado como *prima ratio*. O direito penal é considerado como sinônimo de política de segurança e teve início com a política de tolerância zero implementada em Nova Iorque pelo Prefeito Rudolf Giuliani após a década de 80. ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Minimalismos e Eficientismo**: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. In. *Revista da ESMESC*, v. 13, n. 19, 2006, p. 14-15.

¹⁰ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na vida contemporânea**. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 53.

¹¹ DIEZ RIPOLLES, Jose Luis . **Un modelo dinámico de legislación penal**. Disponível em: unifr.ch/derechopenal. Acesso em: 27 jun. 2013.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

de aportar credibilidad a sus apreciaciones em el sentido antes indicado¹².

Ou seja, quer fazer-se acreditar que, em sendo o texto legal afinal aprovado, a corrupção será finalmente combatida e exterminada porque as agências punitivas estarão presentes e atuantes em desfavor do corruptor. É a higienização da política. Mas onde pode ser encontrada a corrupção?

Em muitos ambientes públicos. O lugar e o regime de governo podem ter algumas variações. Se institucionalizada a ditadura, a corrupção ocorre de forma velada por quem a pratica ao utilizar-se do poder que possui para não ser denunciado. E quem se arrisca é penalizado severamente.

A democracia, por outro lado pode favorecer essa prática. Destaque-se que desvio de poder e o enriquecimento ilícitos são requisitos elementares da corrupção. O repasse de recursos financeiros para partidos políticos às vésperas de campanha sem nenhum controle, a realização de obras públicas superfaturadas, recrutamento de um grande número de cargos comissionados em detrimento de realização de concurso público, recebimento de vantagens diversas como viagens em cruzeiros, são alguns dos inúmeros exemplos desse tipo de desvio.¹³

A teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland (1883-1950), negava a idéia de desorganização social de Chicago e na visão do autor compreendia uma organização diferenciada com base em nove assertivas principais, quais sejam:

- i) a conduta criminosa se aprende, como qualquer outra atividade;
- ii) o aprendizado se produz com interação com outras pessoas em um processo de comunicação;
- iii) a parte mais importante do aprendizado tem lugar dentro dos grupos pessoais íntimos;
- iv) o aprendizado do criminoso abrange tanto as técnicas para cometer o crime, que às vezes são muito complicadas e outras muito simples, quanto (b) a direção específica dos motivos, atitudes,

¹² ¹² DIEZ RIPOLLES, Jose Luis . **Un modelo dinámico de legislación penal**. Disponível em: unifr.ch/derechopenal. Acesso em: 27 jun. 2013.

¹³ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 9.

impulsos e racionalizações; e) a direção específica dos motivos e impulsos se aprende de definições favoráveis ou desfavoráveis a elas; vi) uma pessoa se torna delinqüente por efeito de um excesso de definições favoráveis à violação da lei, que predominam sobre as definições desfavoráveis a essa violação; vii) as associações diferenciais podem variar tanto de freqüência, como em prioridade, duração e intensidade; viii) o processo de aprendizagem do comportamento criminoso por meio das associações com pautas criminais e anticriminais compreende os mesmos mecanismos abrangidos por qualquer outra aprendizagem; e ix) se o comportamento do criminoso é expressão de necessidades e valores gerais não se explica por estes, posto que o comportamento do criminoso também é expressão dos mesmos valores e necessidades.¹⁴

Na obra *White collar crime*, publicada em 1949, Sutherland critica a insuficiência das teorias etiológicas para explicar o crime de colarinho branco ao constatar a impunidade das condutas e afirmar que o decisivo é o contato frequente e excessivo com as pautas criminais. Segundo o autor, era equivocada a ideia que ligava a delinquência diretamente aos extratos sociais mais pobres porque a maioria deles não delinque. Nesse entendimento defendia que o garantismo penalizava os mais pobres ao garantir a liberdade dos delitos dos ricos em afronta ao sistema de defesa dos direitos humanos¹⁵.

Para a corrupção, a inserção do crime na Lei dos Crimes Hediondos não modificará o cenário atual. Tomemos como exemplo a inserção do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos pela alteração da lei n. 8.930 de 1994, originada da movimentação da então novelista da TV Globo, Glória Perez, ao coletar mais de um milhão de assinaturas para a proposta de anteprojeto de lei n. 4.146/93 enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, que incluiu a figura de homicídio consumado ou tentado em atividade típica de grupo de extermínio mesmo quando cometido por um só agente.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. Apud Sutherland. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 159.

¹⁵ SUTHERLAND, Edwin. **El delito de cuello blanco**. Caracas: Universidade Central da Venezuela, 1969, (1949) (trad. Rosa Del Olmo).

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Inversamente ao esperado, após a lei entrar em vigor, no período de 1994 a 2003, tivemos um aumento substancial nos números da taxa de homicídios de 18,7 para 28,16 por 100.000 habitantes, tendo permanecido no patamar de 25,2 em 2008¹⁶. Dados de 2012, do Ministério da Justiça, apontam o número de 63.066 pessoas registradas no sistema penitenciário em todo o país, em cumprimento de penas derivadas de crimes de homicídio, sendo 61.446 homens e 1.620 mulheres¹⁷.

O Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) realizou uma pesquisa nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, no período de 1993 a 2004, e constatou o seguinte: ausência de dados consistentes devido à inexistente base de informações atualizadas e padronizadas dificultaram a uma resposta satisfatória dos índices de criminalidade nos dois Estados; no entanto, com base nos dados que foram obtidos, concluiu-se que os crimes analisados como: homicídio, estupro, e demais tipos penais tipificados como hediondos, não tiveram redução com a vigência da lei; por outro lado, face ao endurecimento na concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Pena, Lei n. 7.210/84 e os impedimentos legais previstos na Lei n. 8.072/90 o número de saída pelos condenados do sistema prisional foi reduzido¹⁸.

Essa análise foi feita sob os enfoques da eficácia da Lei no controle da criminalidade e do seu impacto no sistema prisional. Estes parâmetros foram eleitos face à necessidade de relacionar o alcance intimidatório da referida legislação e os resultados encontrados no sistema carcerário dos estados avaliados.

¹⁶ CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 44.

¹⁷ SISTEMA DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). **Estatísticas**. Dados disponíveis no portal do Ministério da Justiça: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D284075>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

¹⁸A lei dos crimes hediondos como instrumento de política criminal. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao>>. Acesso em: 13 jun.2013.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Outros registros importantes podem ser extraídos do portal do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)¹⁹, sobre os crimes de homicídios no Brasil, no período compreendido entre 1980 a 2007, em que o número de homicídios por cada 100 mil habitantes teve um aumento significativo no ano de 1990, registrando uma queda em 1992, com aumento constante até o ano de 2002 e queda em 2004, elevando-se em 2006. Ainda segundo o UNODC, enquanto em 1990, tínhamos o número de 31.989 homicídios, em 2007 esse número foi ampliado para 47.707 crimes.

De acordo com as pesquisas realizadas e face à expansão dos crimes hediondos, o que se percebe é que se o projeto de lei for aprovado da forma como foi proposto, o sistema de justiça criminal vai selecionar mais uma vez os alvos fáceis com a inclusão do homicídio simples e abarrotar o sistema penitenciário. Ou seja, aproveitando a onda legislativa de sanções maiores, o Senado Federal sob o pretexto de dar respostas imediatas à impunidade, alcançará pessoas que cometerem homicídio simples com a severidade de tratamento dado pela lei dos crimes hediondos.

É a chamada ao sistema punitivo dos consumidores falhos de Nilo Batista ou aos desviantes subalternos de Alessandro Barata. É a lógica do mito da igualdade de que o direito penal é igual para todos, em que inversamente a essa ordem, o *status* de criminoso não é endereçado a todos e quando o controle penal é realizado o faz com intensidade desigual²⁰.

Aliás, essa expansão do sistema punitivo teve início na década de 1990 com as hipóteses de criminalização primária com o endurecimento da aplicação das penas. Salo de Carvalho explica que a Lei 8072/90, foi uma das principais

¹⁹ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES (UNODC). Tais dados podem ser encontrados no site: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/unodc/>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

²⁰ BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Tavares: Instituto Carioca de Criminologia. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 162.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

responsáveis pelas altas taxas de encarceramento no país com a vedação do processo de desinstitucionalização progressiva da pena²¹.

No que tange à corrupção em que deveria alcançar precipuamente autoridades públicas, dificilmente é apurado, posto que ingressa nas cifras ocultas da criminalidade. Destoando desta tônica, o Supremo Tribunal Federal determinou o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do Deputado Federal Natan Donadon eleito em Rondônia e filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no exercício no mandato.

Ele foi condenado na Ação Penal (AP) 396, a uma pena de 13 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 66 dias-multa, pelos crimes de quadrilha e peculato, dispostos nos artigos 288 e 312 do Código Penal. Após não admitir os embargos declaratórios opostos pela defesa, os Ministros reconheceram o trânsito em julgado da decisão e determinaram a execução da pena²².

O Deputado apresentou-se à Polícia Federal no dia 28 de junho de 2013, longe dos holofotes e sem uso de algemas pela agência prisional. Outras conseqüências podem resultar dessa decisão da Suprema Corte em outras esferas institucionais como o desligamento do partido a que é filiado e a devolução de valores ao erário.

Essa movimentação processual coincide com a justificativa da proposta de criação de uma Agência Nacional Anticorrupção antiga datada de 2002, a ser formada no âmbito do Poder Executivo. Entre suas variadas atribuições teria a de mapear as vulnerabilidades identificadas no Estado quanto à corrupção e elaborar um programa anticorrupção. Seriam políticas públicas utilizadas como ferramentas no combate à corrupção que se articula na letargia entre as instâncias, os poderes e do tempo que os processos levam para serem

²¹ CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 33-34.

²² STF encerra processo e determina prisão do deputado Natan Donadon. Notícias disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaUltima.asp>. Acesso em: 28 jun.2013.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

concluídos. Um dos temas de destaque da proposta seria de criação de mecanismos capazes de ampliar o grau de transparência e probidade em diversos âmbitos, a exemplo da adoção do governo eletrônico²³.

O Brasil mediante acordo registrado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁴, efetuou depósito do instrumento de ratificação da Convenção Interamericana contra a Corrupção em 24 de julho de 2002. Além desse compromisso, adicionalmente, assinou Declaração sobre o mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a corrupção em 9 de agosto de 2002.

A décima nona reunião da Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento (MESICIC), da Implementação da Convenção Interamericana contra a corrupção, apresentou relatório²⁵ aprovado na Sessão Plenária em 16 de dezembro de 2011, em Washington, DC, referente à efetivação no Brasil das disposições da Convenção, selecionadas para análise na terceira rodada e rodadas anteriores, em que enumera diversas recomendações, entre as quais: tipificar o enriquecimento ilícito como delito, com sujeição à Constituição, e ao preceito no art. IX da Convenção; desenvolver procedimentos e indicadores relativos aos pedidos de extradição formulados aos Estados Partes, e para fundamentar as decisões relativas às que lhe tenham sido formulados pelos Estados; fortalecer a implementação de leis e sistemas regulatórios concernentes aos conflitos de interesses, assegurando a todos os funcionários públicos com o fito de permitir a aplicação prática e efetiva de um sistema da ética pública como por exemplo, a possibilidade de que os referidos servidores conheçam com exatidão seus deveres e direitos, eliminando, ao mesmo tempo, lacunas existentes nos marcos regulatórios atuais; estabelecer em um sistema integrado, as disposições que garantam a informação pública; fortalecer os mecanismos de

²³ Agência Nacional Anticorrupção. Justificativa e delineamento geral. Apresentado pelo Conselho Deliberativo da Transparência Brasil ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.transparencia.org.br>. Acesso em 27 jun. 2013.

²⁴ Informações no portal: <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em: 20 fev. 2014.

²⁵ Relatório disponível em: <http://www.cgu.gov.br/oea/publicacoes/Arquivos/avaliacao3.pdf>. Acesso em: 20 de fev. 2014.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

consulta pelos setores interessados, referentes ao desenho das políticas públicas e projetos de lei, decretos ou resoluções nas diversas esferas organizacionais; oferecer mecanismos para estimular a participação da sociedade civil na gestão pública na modalidade presencial e virtual; regular por meio de lei específica, assistência recíproca e negociar acordos bilaterais na matéria, bem como intercambiar por meio da cooperação técnica com outros Estados Partes em relação aos meios e formas mais eficientes para prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção; capacitar os servidores públicos responsáveis pela aplicação de normas, medidas e mecanismos objetivando-se garantir o adequado conhecimento, gestão e aplicação; fortalecer os sistemas de contratação de funcionários públicos; aprimorar o sítio web, www.comprasnet.gov.br, com a finalidade de facilitar o acesso às informações das publicações de inexigibilidade e dispensa de licitação por meio dele veiculadas; fortalecer os meios eletrônicos e sistemas de informação para a contratação pública; adotar medidas de proteção aos funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé atos de corrupção, nos termos do art. III, parágrafo 8, da Convenção; avaliar a necessidade de alteração do art. 288 do Código Penal para reduzir o número de duas pessoas que poderão configurar como crime de formação de quadrilha ou bando; entre outras.

Percebe-se que a OEA, não recomenda a inserção dos crimes de corrupção na Lei dos Crimes Hediondos, apesar de sugerir a incrementação do crime de enriquecimento ilícito, tipificação que consta no art. 277, do Projeto de Lei n. PLS 236/2012.

A maioria das recomendações estão relacionadas ao âmbito administrativo e de gestão em diversas áreas de atuação estatal adicionando-se a possibilidade do cidadão participar ativamente dos processos a ele disponíveis. Ou seja, de políticas públicas que não fiquem restritas à intenção governamental ou que não saiam do papel. O fortalecimento da implementação e aparato de execução e fiscalização pelas instituições públicas como a Controladoria Geral da União (CGU) e OEA é que farão a diferença na diminuição de atos tidos como nocivos e corruptos com o erário.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Relembrando a questão principal, o cerne da problemática é, se com a inserção da corrupção na Lei dos crimes hediondos, as práticas existentes na esfera pública e privada seriam extirpadas ou reduzidas, como se faz crer pelas manifestações populares, pelo discurso da imprensa e a acolhida dessa demanda e solução pelos parlamentares.

Constata-se que a inclusão de outras condutas na lei dos crimes hediondos, sob a falsa premissa de que o uso de penas mais altas servirá como instrumento de prevenção ao delito, não condiz com a realidade confrontada com o crime de homicídio como tese de sustentação para a diminuição da corrupção.

Ademais, o estudo de um impacto carcerário deveria ocorrer antes da promulgação de uma nova legislação ou, no mínimo, paralelamente a ela, com o propósito de se definir as vantagens e desvantagens da expansão do direito penal. A implementação de políticas criminais sérias deveriam responsabilizar os gestores do sistema prisional no efetivo cumprimento da execução penal, conforme os preceitos da Lei n. 7.210/84, (LEP)²⁶.

Portanto, na fase pré-legislativa faz-se necessário uma implementação de um programa de ação no sentido de oferecer propostas para o problema e que tenha respeitabilidade social. Essa perícia deriva de realização de um estudo prévio por quem está familiarizado com as questões de fundo e que possa aprofundar em sua análise.

Na opinião de Diez Ripollez

supondrá una profundización en el conocimiento de ese problema; una identificación del objetivo que se estima que conllevarán sus resolución; y un aporte de los medios o instrumentos que harán posible la obtención de sus objetivos, lo que, en el ámbito en el que nos movemos, implica la adopción o abstención de ciertas decisiones legislativas, sin perjuicio de otras decisiones sociales o

²⁶ WUNDERLICH, Alexandre; CANTERJI, Rafael Braude. Projeto Sarney de reforma do Código Penal: qual será o impacto carcerário? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo: IBCCRIM, ano 21, n. 247, jun. 2013, p.6.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

institucionales complementarias o substitutivas de aquéllas.²⁷

Na fase pós-legislativa, o autor propõe uma formulação dos resultados obtidos com a aprovação da lei, para se ter a referência dos índices de validade pelos interessados em conhecer as consequências da intervenção legislativa correspondente. Essa proposta servirá para confirmar que a solução adotada foi eficaz ou para demonstrar que além de ineficaz, trouxe reflexos negativos tanto para o afetado pela reposita penal como também para evitar que propostas legislativas semelhantes sejam utilizadas para outras condutas.

2. OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO NOVO CÓDIGO PENAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL

A versão final do Código Penal elaborado pelo Senador Pedro Taques foi aprovada pela Comissão Especial do Senado Federal em dezembro de 2013, em que figura o mesmo Relator da PLS n. 204/2011.

Constata-se que os crimes de corrupção ativa e passiva ficaram excluídos do texto final do Código Penal por terem sido tipificados em Projeto de Lei extravagante que os enquadram como crimes hediondos e majoram as penalidades aplicadas. Justifica-se a manutenção das condutas segundo sua hediondez porque

Adaptamos as penas dos crimes de corrupção, peculato e excesso de exação ao que o Senado Federal aprovou em junho de 2013 (PLS nº 204, de 2011), em resposta aos clamores sociais. Da mesma forma acrescentamos a causa de aumento de pena para esses tipos penais prevista

²⁷ DIEZ RIPOLLES, Jose Luis. **Un modelo dinámico de legislación penal.** Disponível em: <www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080521_66.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2013. 2013.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

naquele projeto. O rigor punitivo justifica-se em razão da gravidade das consequências trazidas para a sociedade²⁸.

Aparecem também duas novas figuras como estratégias de intimidação penal. A primeira, de enriquecimento ilícito prevista no art. 277, consiste em

Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo **servidor público, ou por quem a ele equiparado, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo**, ou por outro meio lícito:

Pena – prisão, de **dois** a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave. (negrito nosso).

E, a segunda, denominada de crime de saque irregular de verba pública que, segundo o relatório, são saques de contas destinados ao depósito de recursos de convênios e de contratos de repasse e de transferências de recursos, entre os entes federativos destinados a fundos constitucionais e programas governamentais.

As demais condutas que estão previstas no Código tiveram penas majoradas sob a falsa ilusão de que somente com penas mais severas combate-se a impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resposta dada pelo Poder Legislativo com a aprovação do Projeto de Lei 204/2001 para a corrupção é imediatista e simbólica do Direito Penal. Porque além de incluir a corrupção e o crime de homicídio como crimes hediondos, aumentam as penas, suprimem o direito à anistia, indulto e pagamento de fiança

²⁸ Parecer do novo Código Penal. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2013/12/leia-a-integra-do-relatorio-final-sobre-a-reforma-do-codigo-penal>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

além do aumento do tempo de cumprimento da pena para a permissão de progressão.

O marco dessa mudança que tem grandes chances de ser exitosa demandaria medidas institucionais mais amplas e complexas a começar com a postura ética no comando dos atos da administração pública. No caso específico da corrupção, deve-se avaliar que medidas extrapenais podem ser mais eficientes que a própria pena como o confisco de bens e o impedimento de exercício de funções públicas.

O atendimento parcial do Brasil às recomendações da OEA já é um bom sinal dessas mudanças. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção enumera 71 artigos em 8 capítulos, em que tem a preocupação não só de implementação de várias medidas de repressão, mas também de prevenção como a participação da sociedade que reflitam os princípios do Estado de Direito como a transparência e integridade, entre outros.

A transformação mágica dos crimes de corrupção como hediondos em muito pouco afetará o panorama do Brasil nessa seara. Em caso remoto se alguém for condenado por crime de corrupção ou conduta correlata, os valores subtraídos permanecerão muito bem guardados e dificilmente serão alcançados pela singela e bruta resposta penal.

O efeito paranoide instalado nesse plano derivado do efeito político e midiático deve ser evitado. A criminologia deve ser uma voz que deve chegar a todas as pessoas. Zaffaroni sugere que táticas devem ser utilizadas como meio de modificar atitudes do público para se ter consciência dos danos sofridos com a confrontação permanente com os riscos sociais.

Nesse caso a extinção de medidas contraproducentes e inúteis devem ser substituídas por aquelas que possuem eficácia preventiva ou impeditiva dos danos em uma democracia.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Em síntese, o que se vê é o abuso da criminalidade midiática para lastrear o reclamo popular e referendar uma alteração legislativa para incluir a corrupção no rol dos crimes hediondos como forma de calar a multidão.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CONSULTADAS

Agência Nacional Anticorrupção. Justificativa e delineamento geral. Apresentado pelo Conselho Deliberativo da Transparência Brasil ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.transparencia.org.br>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Trad. E. Kosowski. Rio de Janeiro: Giuffrè, 1983.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Minimalismos e Eficientismo**: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. In. Revista da ESMESC, v. 13, n. 19, 2006.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Tavares: Instituto Carioca de Criminologia. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal – artigos, conferências e pareceres**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BRASIL. Código Penal; Processo Penal e Constituição Federal. Obra coletiva da Editora Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Cúria, Livia Céspedes, Juliano Nicoletti. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2013.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

_____. **Lei n 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____. **Projeto de Lei do Senado (PLS) 204/2011.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. **Projeto de Lei do Senado (PLS) 672/2011.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. **Projeto de Lei do Senado (PLS) 363/2012.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. **Projeto de Lei do Senado (PLS) 660/2011.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?>. Acesso em: 20 jun. 2013.

CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIEZ RIPOLLES, Jose Luis . **Un modelo dinámico de legislación penal.** Disponível em: unifr.ch/derechopenal. Acesso em 27 jun. 2013.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES (UNODC). Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/unodc/>. Acesso em: 21 fev. 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na vida contemporânea.** Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 53.

GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa.** 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ILANUD. Nações Unidas. Relatório Final de pesquisa. **A lei dos crimes hediondos como instrumento de política criminal.** Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao>. Acesso em: jun. 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, arts. 250 a 359-H. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RELATÓRIO REFERENTE À IMPLEMENTAÇÃO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DA CONVENÇÃO SELECIONADAS PARA SEREM ANALISADAS NA TERCEIRA RODADA E SOBRE O ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS AO PAÍS NAS RODADAS ANTERIORES. **Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC).** Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/oea/publicacoes/Arquivos/avaliacao3.pdf>. Acesso em: 20 de fev. 2014.

STF encerra processo e determina prisão do deputado Natan Donadon. Notícias disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaUltima.asp>. Acesso em: 28 jun. 2013.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). **Estatísticas.** Ministério da Justiça: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D284075>. Acesso em: 20 fev. 2014.

SUTHERLAND, Edwin. **El delito de cuello blanco.** Caracas: Universidade Central da Venezuela, 1969, (1949) (trad. Rosa Del Olmo).

Tramitam propostas que tratam corrupção como crime hediondo. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/24/tramitam-no-senado-propostas-que-tratam-corrupcao-como-crime-hediondo/tablet>. Acesso em: 20 jun. 2013.

WUNDERLICH, Alexandre; CANTERJI, Rafael Braude. Projeto Sarney de reforma do Código Penal: qual será o impacto carcerário? **Boletim IBCCRIM.** São Paulo: IBCCRIM, ano 21, n. 247, jun. 2013.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012.

Submetido em: Janeiro/2014

Aprovado em: Fevereiro/2014